



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/10/2021. Publicação: 04/10/2021. Edição nº 185/2021.

CONSIDERANDO que os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem para a divulgação das informações de interesse geral por eles produzidas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (art. 8º, § 2º);

CONSIDERANDO que o retardamento da prática de ato de ofício poderá, em tese, configurar ato de improbidade administrativa (art. 11, incisos II e IV, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que frustrar a licitude de processo licitatório poderá, em tese, configurar ato de improbidade administrativa (art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO as constatações no bojo da Notícia de Fato SIMP nº 000667-060-2021;

CONSIDERANDO as conclusões da Assessoria Técnica da PGJ-MA, no que toca aos processos de dispensa nº 08, nº 09 e nº 10, todos de 2021 (PARECERES TÉCNICOS 84, 85 E 86/2021-AT/NATAR/ITINERANTE), que manifestou-se pela irregularidade dos procedimentos supracitados, diante da infringência de preceitos legais: 01) Ausência de metodologia de cálculo e estudos técnicos para determinar o quantitativo de material a ser adquirido (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX); 02) Pesquisa de preços no mercado restrita a cotação de três potenciais fornecedores (Lei nº 8.666/1993, art. 15, § 1º) e variação linear dos preços apresentados (Acórdão nº 397/2011 Plenário); 03) Ausente a comprovação de publicidade na imprensa oficial das dispensas de licitação, como condição de eficácia dos atos (art. 26 da Lei nº 8.666/1993);

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça signatário, titular da Promotoria de Justiça de Passagem Franca-MA, com atribuição na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, RESOLVE RECOMENDAR à Presidente da Câmara de Vereadores de Passagem Franca-MA, com prazo de 10 dias corridos para cumprimento, para que, fazendo uso do princípio da autotutela, tome as providências para anular as dispensas nºs 08, 09 e 10, todos de 2021, considerando as irregularidades verificadas pela Assessoria Técnica da PGJ-MA (citadas acima).

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias, para o envio a esta Promotoria de Justiça de documentação comprobatória do cumprimento desta Recomendação (pjpassagemfranca@mpma.mp.br), sob pena da adoção das medidas legais cabíveis.

Por fim, determino seja enviada cópia desta recomendação:

01) ao CAOP-Probidade do MPMA, para fins de ciência;

02) à Biblioteca do MPMA para fins de registro e publicação no diário.

Cumpr salientar que o Ministério Público Estadual se encontra à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos quanto ao assunto objeto da presente recomendação.

Passagem Franca-MA, 30 de setembro de 2021.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente em 30/09/2021 às 16:56 hrs (*)

CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJPAF - 182021

Código de validação: 5A493439E7

REF. NF. SIMP Nº. 000655-060-2021.

RECOMENDAÇÃO Nº 18-2021-PJPAF

OBJETO: ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, da publicidade, da eficiência, moralidade, e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência ao princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, da Carta da República;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade possui estrita relação com os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, impondo aos gestores públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/10/2021. Publicação: 04/10/2021. Edição nº 185/2021.

CONSIDERANDO que a nomeação para cargos em comissão e funções de confiança, bem como as contratações temporárias (art. 37, IX, da CRFB), são formas excepcionais de admissão de servidores públicos, cujo provimento não se dá com o mesmo rigor e objetividade impostos no provimento de cargos mediante concurso;

CONSIDERANDO que o nepotismo constitui modalidade de ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa por meio da nomeação de familiares para exercício de cargos públicos, nos termos da Súmula Vinculante nº. 13, do STF (“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”);

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante possui eficácia obrigatória para a Administração Pública, nos moldes do art. 103-A, da Carta Magna;

CONSIDERANDO a constatação, no bojo da Notícia de Fato SIMP nº. 000655-060-2021, da nomeação irregular da irmã do prefeito, senhora Marcela Saba de Torres de Oliveira (CPF nº 007.325.893-80), para o cargo de assessora da prefeitura deste município (cargo em comissão);

CONSIDERANDO, pois, que as informações obtidas demonstraram a existência de nomeação em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente, faz-se pertinente a atuação ministerial de modo a reprimir a prática narrada, bem como prevenir a incidência de nepotismo nas futuras nomeações municipais;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, com atribuição na Defesa do Patrimônio Público e na Defesa da Proibição Administrativa, RESOLVE RECOMENDAR ao prefeito de Passagem Franca-MA:

01) Que, no prazo de 05 dias úteis, cumpra a Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, exonerando sua irmã Marcela Saba de Torres de Oliveira (CPF nº 007.325.893-80) do cargo de assessora (cargo em comissão) da prefeitura deste município;

02) Que cumpra a Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, em relação a todos os demais casos de incidência porventura existentes na prefeitura de Passagem Franca-MA.

Fixa-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para o cumprimento da recomendação e envio a esta Promotoria de Justiça, via e-mail institucional (pjpassemfranca@mpma.mp.br), da documentação comprobatória, sob pena da adoção das medidas legais cabíveis.

Por fim, determino seja enviada cópia desta recomendação, com certificação do envio nos autos:

I) ao CAOP-Probidade do MPMA, para fins de ciência;

II) à Biblioteca do MPMA, para fins de registro e publicação no diário (em formato doc e pdf).

Cumpra salientar que o Ministério Público Estadual se encontra à disposição para quaisquer esclarecimentos quanto ao assunto objeto da presente recomendação.

Passagem Franca-MA, 30 de setembro de 2021.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente em 30/09/2021 às 17:49 hrs (*)

CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

PORTARIA-PJSDM - 122021

Código de validação: FF7A8EEE9A

RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA, Promotor de Justiça Titular da Promotoria de São Domingos do Maranhão/MA, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF/88, artigo 98, inciso III, da CE, artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.625/93, artigo 27, da Lei Complementar nº. 13/91, artigo 2º, III, da Resolução nº. 10/2009 - CPMP e artigo 8º, II, da Resolução nº. 174/2017 – CNMP; e

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO as disposições constantes da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), da Resolução nº 22/2014 do CPMP e do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, os quais estabelecem normas para registro, tramitação e nomenclatura dos procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, o Procedimento Administrativo (stricto sensu) é o procedimento destinado ao levantamento de informações em qualquer assunto de interesse transindividual, podendo visar a ações de cunho preventivo e a subsidiar programas e projetos institucionais, materializando-se pelo acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de instituições e políticas públicas, bem como do cumprimento de cláusulas de termo de